



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.517-A, DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Altera a legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep referente à tributação de bebidas alcoólicas e cigarros; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep: Vinicius Gurgel).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio :

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui adicional de um ponto percentual na alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidente nas vendas a consumidor final e nas importações de bebidas alcoólicas e eleva as alíquotas da Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep incidentes na comercialização de cigarros.

Art. 2º A alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente na venda a consumidor final e na importação de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06, 2207.20.20 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, será cobrada com o adicional de um ponto percentual.

§ 1º O disposto neste artigo será aplicado em qualquer venda a consumidor final ou importação dos produtos referidos no *caput*, independentemente do regime de tributação a que a empresa esteja submetida.

§ 2º Será realizada com suspensão do adicional de que trata o *caput* a importação de bebidas alcoólicas por empresa importadora com fim específico de revenda.

§ 3º A suspensão da cobrança do adicional de que trata o § 3º deste artigo se transformará em isenção se no prazo de 180 dias a importadora efetuar a revenda do produto.

§ 4º Se no prazo de 180 dias não for efetuada a revenda, será cancelada a suspensão de que trata o §2º e cobrado o adicional de que trata o *caput* com os acréscimos legais cabíveis.

§ 5º O disposto nos §§ 3º a 5º não exclui o pagamento do adicional incidente sobre a venda efetuada a consumidor final.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, na hipótese de a lei atribuir a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do tributo, conforme dispõe o art. 128 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 3,21 (três inteiros e vinte e um centésimos)." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 3,76 (três inteiros e setenta e seis centésimos)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

Art. 6º Ficam revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - o art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Informações divulgadas pela Pesquisa Vigilância e Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com a USP em 2009, revelam que quase 19% dos brasileiros abusam do consumo de bebidas alcoólicas. Outros dados, também disponibilizados pelo Ministério da Saúde, mostram que entre os anos 2000 e 2006 quase 93 mil brasileiros morreram por causas diretamente relacionadas ao consumo de álcool. São, em média, 15 mil mortes por ano, e essas estatísticas tendem a crescer, já que em 2010 foram registrados mais de 17 mil óbitos relacionados ao mesmo motivo.

Já segundo a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), o consumo de bebidas alcoólicas é responsável por aproximadamente 30% dos acidentes de trânsito. Adicionalmente, o Ministério da Saúde divulga pesquisa em que a suspeita de ingestão de bebidas alcoólicas, por parte do provável agressor, foi relatada por mais de 30% das mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual.

As estatísticas em relação ao consumo de cigarros são ainda piores. Levantamento feito pelo IBGE aponta que do total de fumantes no país 85% fumam diariamente e um terço fuma acima de 15 cigarros por dia. Mais de 60% dos fumantes brasileiros demoram, no máximo, 30 minutos para acenderem o primeiro cigarro após acordar.

Segundo o *site* Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde¹, são mais de 50 doenças relacionadas ao consumo de cigarro. Pesquisas revelam que os fumantes, comparados aos não fumantes, apresentam um risco 10 vezes maior de adoecer de câncer de pulmão, 5 vezes maior de sofrer infarto, 5 vezes maior de sofrer de bronquite crônica e enfisema pulmonar e 2 vezes maior de sofrer derrame cerebral.

¹ <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/136tabagismo.html>

Não restam dúvidas, portanto, quanto aos malefícios causados pelo consumo de cigarros e bebidas alcoólicas aos seus usuários. Além disso, somados a esses prejuízos, a utilização desses produtos, legalmente comercializados no Brasil, oneram pesadamente os cofres públicos. Esse consumo tem reflexo nas despesas para a manutenção da segurança pública e, sobretudo, da Seguridade Social.

Grande parte dos cidadãos enfermos ou acidentados devido ao consumo dessas substâncias é atendido na rede pública de saúde. A assistência social também acolhe pessoas viciadas no consumo de bebidas alcoólicas, assim como famílias desestruturadas devido a esse vício. É fácil afirmar, dessa forma, que a comercialização dessas substâncias traz prejuízos a toda a sociedade.

Por essas razões, estamos apresentando o presente Projeto de Lei. Como ele, pretendemos elevar o valor devido das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e ao Pis/Pasep com o intuito de, além de desestimular a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros, minorar o impacto negativo no orçamento da Seguridade Social do consumo dessas substâncias.

Assim, considerando a relevância e o elevado interesse social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado Júlio Campos – DEM/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º

do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
 XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
 XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
 XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
 XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
 XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
 XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
 XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
 XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
 XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
 XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
 XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
 XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
 XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
 XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
 XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
 XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1o de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Guido Mantega

ANEXO

.....

Capítulo 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.-Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.-Na acepção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.-Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$
A	0,14	I	0,61	Q	2,90
B	0,16	J	0,73	R	3,56
C	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	T	5,29
E	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88
G	0,39	O	1,95	X	9,59
H	0,49	P	2,39	Y	11,70
				Z	17,39

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais	NT

	comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	-Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
	Ex 01 - Refrescos	27
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 – Néctares de frutas	5
	Ex 03 - Cerveja sem álcool	27
	Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	27
	Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	27
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
	Ex 01 - Chope	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	

2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29	--Outros	
2204.29.1	Vinhos	
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30
2205.90.00	-Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	

2207.10	-Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol	
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em	30

	volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	-Gim (<i>gin</i>) e genebra	60
2208.60.00	-Vodca	60
2208.70.00	-Licores	60
2208.90.00	-Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da
Seguridade Social, Eleva a Alíquota da
Contribuição Social sobre o Lucro das
Instituições Financeiras; e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

.....

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 5º. A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º. A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

.....

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre

incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
 § 1º
 I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;
"

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Júlio Campos, altera a legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep no que se refere à tributação de bebidas alcoólicas e cigarros.

A iniciativa determina que a Cofins incidente sobre a venda a consumidor final e sobre a importação de bebidas alcóolicas, classificadas em determinados códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, será cobrada com o adicional de um ponto percentual na comercialização a consumidor final ou na importação dos aludidos produtos, independentemente do regime de tributação a que a empresa esteja submetida. Caso a importação tenha como finalidade a revenda, haverá suspensão do referido adicional, o qual se transformará em isenção se, no prazo de 180 dias, a importadora efetuar a revenda do produto. Caso contrário, será cobrado o adicional de um ponto percentual da Cofins. Estabelece-se, ainda, que esse adicional será aplicado inclusive na hipótese de a lei atribuir a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do tributo, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, conforme reza o art. 128 do Código Tributário Nacional.

Em seu art. 3º, o projeto em tela altera o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, de forma que a base de cálculo da Cofins devida mensalmente pelos fabricantes de cigarros seja obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 3,21.

Adicionalmente, a proposição, por meio de seu art. 4º, modifica o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com vistas a majorar as contribuições para o Pis/Pasep devido mensalmente por fabricantes de cigarros. Assim, as contribuições serão calculadas sobre o preço para a venda do produto no varejo multiplicado por 3,76.

Por fim, o projeto determina que a lei produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês da data de sua publicação, data em que serão revogados o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 - o qual determina que o Poder Executivo poderá alterar o coeficiente que multiplica o preço do cigarro para o cálculo da contribuição para o Pis/Pasep devido - e o art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – que trata do percentual e do coeficiente multiplicadores do preço de venda de cigarros no varejo, de modo a definir os valores mensais da Cofins e da contribuição do Pis/Pasep devidos por seus fabricantes.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que o projeto possui uma dupla finalidade: desestimular a venda de bebidas alcóolicas e de cigarros e reduzir o impacto das despesas de saúde com o atendimento de pacientes para o tratamento de doenças relacionadas ao consumo de álcool e cigarro.

A proposição está sujeita à apreciação por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto. A iniciativa tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 24/04/2012, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 3.517, de 2012, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame se insere entre as iniciativas que visam a reduzir o consumo de álcool e tabaco, por meio da elevação de seu preço, decorrente do aumento da carga tributária incidente sobre os referidos produtos. Nesse sentido, o projeto aumenta a alíquota da Cofins, com incidência não cumulativa, sobre a venda a consumidor final e sobre a importação de vinhos, vermouths, aguardente, misturas de bebidas destinadas e álcool etílico desnaturado, entre outras, de 7,6% para 8,6%.

Além disso, as contribuições do Pis/Pasep e Cofins devidas pelos fabricantes de cigarros no regime de substituição tributária passam a ser calculadas pela multiplicação das alíquotas vigentes desde julho de 2009 - de 0,65% para o Pis/Pasep e 3% para a Cofins - por seus preços no varejo e, subsequentemente, pelos coeficientes, propostos pelo projeto em tela, de 3,76 e 3,21, respectivamente, 10% mais elevados que os atualmente em vigor.

Dessa forma, ao elevar a arrecadação da Cofins, incidente sobre bebidas alcoólicas e sobre cigarros, e do Pis/Pasep, apenas sobre a comercialização de cigarros, o projeto pretende reduzir o consumo desses produtos pela via do aumento de preços. A princípio, a estratégia proposta pelo projeto parece eficaz em seu intento. Há, entretanto, que se considerar outros aspectos concernentes à matéria.

Atualmente, a carga tributária imposta no Brasil a cigarros e bebidas já é extremamente elevada. No caso dos cigarros, é de 72% do preço do produto. Para as bebidas, é de 76,6% para a cachaça, 62,2% para o chope e 55,6% para a cerveja, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT.

Em relação aos cigarros, convém destacar que, no final de 2011, já houve mudança na regra de taxação do cigarro que elevou o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de 25% para 36%, gerando um aumento estimado de cerca de 20% no preço do produto. Essa taxação crescerá gradualmente até janeiro de 2015, quando a incidência do IPI chegará a 38 por cento e a carga total, a 74 por cento.

Cabe frisar, por oportuno, que incrementos de alíquotas podem, a partir de determinado ponto, ser contraproducentes do ponto de vista econômico. Essa relação econômica, formalizada pela denominada “Curva de Laffer”, revela que a elevação da carga tributária pode produzir evasão ou desestímulo às atividades formais, gerando perda de receita.

Sabemos que, no Brasil, cerca de um quarto do mercado de cigarros é ocupado por produtos ilegais, os quais são ainda mais nocivos à saúde do que os produtos originais. O mesmo ocorre em relação às bebidas alcóolicas. Bebidas alcóolicas piratas são geralmente fabricadas com substâncias como iodo, álcool etílico e metanol, substâncias altamente nocivas, sem qualquer padrão de qualidade e armazenadas em locais impróprios.

O mercado de produtos pirata, no Brasil, está em plena expansão. A Fecomércio registrou um crescimento de 52% no consumo de produtos pirata, em 2011, frente a um avanço de 48% em 2012. Portanto, há que se frear o crescimento frenético da comercialização de mercadorias pirateadas, que sangram 2 milhões de empregos e subtraem cerca de 30 bilhões de dólares por ano, aos cofres públicos. Mais do que isso: é preciso proteger a saúde de milhões de pessoas. Para tanto, não se pode reduzir a competitividade do produto original, onerando ainda mais a economia formal. É preciso se ter em mente que a elevada tributação brasileira é um convite ao mercado ilegal e à pirataria.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.517, de 2012.**

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2013.

Deputado VINÍCIUS GURGEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.517/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Gurgel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Sueli Vidigal - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Afonso Florence, Guilherme Campos, Mandetta e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
